

07/12/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.282 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
RECDO.(A/S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL
RECDO.(A/S) : FENASEMPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS
ESTADUAIS
ADV.(A/S) : REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA
ADV.(A/S) : DENISE KERSTING PULS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO
PARANÁ - SIMEPAR
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
ADV.(A/S) : MIRIAM CIPRIANI GOMES
AM. CURIAE. : SINDALESP - SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 994. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. 1. Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395. 2. Competência da Justiça comum para apreciar causas que sejam instauradas entre o Poder Público e os

RE 1089282 / AM

servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. Fixação da tese: *Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.* Recurso extraordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciar o tema 994 da repercussão geral, conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário". Falaram: pelo recorrente, o Dr. Fabiano Buriol, Procurador do Estado do Amazonas; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 27 de novembro a 4 de dezembro de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

07/12/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.282 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
RECDO.(A/S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL
RECDO.(A/S) : FENASEMPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS
ESTADUAIS
ADV.(A/S) : REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA
ADV.(A/S) : DENISE KERSTING PULS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO
PARANÁ - SIMEPAR
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
ADV.(A/S) : MIRIAM CIPRIANI GOMES
AM. CURIAE. : SINDALESP - SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ANDRADE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a seguir ementado:

“DIREITO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO

RE 1089282 / AM

SINDICAL DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222 DO STJ, AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se busque o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos, como disciplina do art. 114, III, CF/88. II – Consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 222 (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.), publicada em 02/08/1999, foi superada após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04. III – Agravo regimental conhecido e desprovido”. (eDOC 9)

Nas razões do recurso, aponta-se violação ao art. 114, III, do texto constitucional. Alega-se que diante da inexistência de relação trabalhista entre os servidores da Defensoria Pública e o Estado do Amazonas, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento dos casos referentes a contribuição sindical desses servidores. (eDOC 14)

Nesse sentido, sustenta-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, em sede cautelar, na ADI 3.395, limitando a interpretação da redação do art. 114, I, da Constituição dada pela Emenda 45/2004. (eDOC 14, p. 10)

Com base nessas considerações, pugna-se pelo provimento do recurso extraordinário para que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os casos em que se busque o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos. (eDOC 14, p. 15)

A recorrida não apresentou contrarrazões. (eDOC 15)

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso. (eDOC 16)

Em 10 de maio de 2018, o Plenário reconheceu a repercussão geral da questão constitucional, em acórdão assim ementado:

RE 1089282 / AM

“DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, III, DA CR/88. ADI 3395/MC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Possui repercussão geral a discussão sobre competência, da Justiça Comum ou do Trabalho, quando o objeto da demanda disser respeito à representação sindical e conflitos sindicais, incluídas as ações de cobrança de contribuições sindicais, em relação a servidores públicos regidos pelo regime estatutário”. (eDOC 20)

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR e o Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (SINDALESP) requereram admissão no feito, na condição *de amicus curiae* (eDOC 22, 32 e 39).

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 994 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS NAS QUAIS SEJAM DISCUTIDOS O RECOLHIMENTO E O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO, QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELA ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. ART. 114, III, DA CF.

1. O art. 114, III, da Constituição, com redação atribuída pela EC 45/2004, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ‘as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores’, donde a competência para processar e julgar as controvérsias decorrentes do Direito Sindical, em geral, e pertinentes às contribuições sindicais, em

RE 1089282 / AM

especial.

2. A Constituição garantiu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (arts. 8º, III, e 37,VI), imprescindível ao exercício da democracia e à defesa dos interesses da categoria; envolvendo, pois, o Direito Sindical hodierno, subjetivamente, quer trabalhadores privados, quer trabalhadores da Função Pública civil. As normas constitucionais pertinentes ao Direito Sindical requerem, destarte, material e processualmente, interpretação harmoniosa e unitária.

2. Na ADI 3.395/DF, o Pleno do STF suspendeu toda interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre a Administração Pública e os servidores públicos a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. O STF não enfrentou, nessa decisão, especialmente o tema da competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de causas que versam sobre matéria sindical ou contribuições sindicais.

3. A jurisprudência do STF é no sentido de que os pleitos de matéria sindical são da competência material da Justiça do Trabalho, a partir da vigência da EC 45/2004; envolvendo ou não trabalhadores regidos pelo Direito do Trabalho ou pelo Direito da Função Pública. Precedentes. Parecer pelo desprovisionamento do recurso extraordinário, com sugestão de fixação da seguinte tese jurídica: *‘Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da Constituição, com redação atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as demandas de Direito Sindical nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuições devidas às entidades associativas sindicais pelos servidores públicos civis, aos quais a Constituição garantiu o direito à livre associação sindical (art. 37,VI)’*”. (eDOC 38, p. 2)

Oportunamente, diante da relevância do caso e da representatividade das requerentes, deferi os pedidos de *amici curiae* da

RE 1089282 / AM

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, do Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná – SIMEPAR e do Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (SINDALESP) (eDOC 49, 50 e 51).

É o relatório.

07/12/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.282 AMAZONAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão constitucional debatida no presente recurso extraordinário cinge-se a examinar a competência para processar e julgar demandas nas quais se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, tema 994 da repercussão geral.

Desde já, ressalto que se trata de matéria de competência da justiça comum, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Com a promulgação da Emenda 45/2004, a competência material da Justiça do Trabalho foi ampliada de forma expressiva, passando a abranger os conflitos oriundos da relação de trabalho, abarcando os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios, sem, no entanto, estabelecer nenhuma ressalva, *in verbis*:

“Art. 114, inciso I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em verdade, o texto original da PEC 29/2000 (que deu origem à Emenda 5/2004) continha a exceção de que não seriam submetidas à Justiça do Trabalho ações que envolvessem os servidores estatutários. Entretanto, tal redação foi suprimida, o que ensejou controvérsia sobre o tema.

Ao enfrentar a questão, no julgamento cautelar da ADI 3.395, esta Corte suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição da República que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem

RE 1089282 / AM

estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Vejamos a ementa do acórdão do paradigma:

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”. (ADI 3.395 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006)

Com a promulgação da Emenda, passou-se a incluir também nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho, na redação do inciso III do art. 114, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e as ações entre sindicatos e empregadores.

Nesse contexto, demandas que tratem de contribuição sindical, discutida entre sindicatos e empregados celetistas, têm cunho tipicamente trabalhista. A jurisprudência do STF restou assim consolidada, confirmando a competência da Justiça do Trabalho, diante da nova redação dada pela EC 45/2004 (CC 7.456, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 20.6.2008; RE 596.525 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; AI 631.365 AgR, Relator Dias Toffoli, Primeira Turma DJe 1º.8.2012).

Este paradigma da repercussão geral versa, entretanto, sobre a competência para processar e julgar demandas nas quais se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

É certo que essa matéria, especificamente, não foi objeto da ADI-MC 3.395, na qual não houve qualquer debate acerca da competência para o

RE 1089282 / AM

processamento e julgamento de demandas que tratem da contribuição sindical de servidores públicos estatutários. Entretanto, o inciso III do art. 114 não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à contribuição sindical de servidores estatutários.

Ao contrário, o referido dispositivo deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo Supremo ao art. 114, inciso I, da Constituição e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui, como visto, as relações dos servidores públicos.

Transcrevo, nesse sentido, trecho de decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, mantida pela Segunda Turma desta Corte:

“(…)

É que a ação foi ajuizada pela FETAM/RN contra município, e as contribuições sindicais objeto da demanda dizem respeito a **servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária**.

Ora, conforme visto acima, o inciso III do art. 114 da CF/88 atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar as causas instauradas entre ‘sindicatos e empregadores’.

Tendo em vista a natureza estatutária do vínculo entre o município recorrido e os servidores representados pelo recorrente, constata-se que o ente federativo não se enquadra no conceito de ‘empregador’, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.

(…)” (grifei)

Nesse sentido, também a seguinte decisão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

RE 1089282 / AM

DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (ARE 1.015.135, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 2.8.2017)

Por fim, anoto que não se desconhece a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical pela denominada Reforma Trabalhista, cuja constitucionalidade foi confirmada por esta Corte na ADI 5.794, Relator Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julg. em 29.6.2018. Entretanto, o caráter facultativo em nada impacta na definição da competência da justiça comum para julgar e processar demandas em que discutida a contribuição sindical de servidores estatutários.

No caso em tela, não restam dúvidas de que o caso envolve servidores públicos estatutários. Dessa forma, em observância à jurisprudência desta Corte, conclui-se que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações cujo objeto seja a cobrança de contribuição sindical dos servidores estatutários.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Proponho a seguinte tese de repercussão geral: *“Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário”*.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.282

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RECDO.(A/S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

RECDO.(A/S) : FENASEMPE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

ADV.(A/S) : REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA (23226/RS)

ADV.(A/S) : DENISE KERSTING PULS (41792/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR)

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR)

ADV.(A/S) : MIRIAM CIPRIANI GOMES (16759/PR)

AM. CURIAE. : SINDALESP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO ANDRADE (203802/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 994 da repercussão geral, conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário". Falaram: pelo recorrente, o Dr. Fabiano Buriol, Procurador do Estado do Amazonas; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário